DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/93911/2011
PROTOCOLO	: 1198489
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILMÁRCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLINICA EM AMBIENTE HOSPITALAR
CONTRATADO	: AFFONSO PENNA BEZERRA LIMA JUNIOR
VALOR	: R$ 75.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLINICA EM AMBIENTE HOSPITALAR - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 130/2011 (fls. 59/66).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos em ambiente hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 59).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2011 e da formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-.G.ICN 356/2015 (fls. 225/226)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –24455/2015 (fls. 228/231).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-4770/2016 (fl. 232), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos em ambiente hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 59).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2011 e da formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-.G.ICN 356/2015 (fls. 225/226)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 229):

Valor Contratado	R$ 180.000,00
Valor de Decréscimo Contratual	R$ 105.000,00
Valor Final Contratado	R$ 75.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 75.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.000,00

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 230), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 130/2011** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes** (CNPJ Nº 03.352.986/0001-57) e o Senhor **Affonso Penna Bezerra Lima Júnior** (CPF nº 307.953.629-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº

> 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 232), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANA nº 24455/2015), este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato** em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2011 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2011 (fls. 6/11), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-26, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF nº 554.348.191-57, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Affonso Penna Bezerra Lima, CPF/MF nº 307.953.629-00, como contratado, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF nº 554.348.191-57, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator